

PROCESSO: TC - 05731/10

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPOROROCA, Sr. CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO, exercício de *2009.* Regularidade com ressalvas das despesas realizadas no exercício. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação ao gestor. Determinação ao DECOM para formalizar processo específico acerca dos denunciados. referentes a nepotismo acumulação remunerada de cargos públicos, encaminhando-o a DIAFI/DIGEP para apuração da matéria. Determinação a Auditoria para que proceda a análise dos gastos de pessoal, no exercício de 2011, a fim de verificar se houve redução, nos termos da Resolução Normativa TC *12/2009.*

PARECER PPL-TC-00083/2012

RELATÓRIO

- 1.01. Tratam os presentes autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA), relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do PREFEITO do MUNICÍPIO de ITAPOROROCA, Senhor CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO, sobre a qual o órgão de instrução deste Tribunal, emitiu relatório com as colocações e observações principais a seguir resumidas:
 - 1.1.01. A **Prestação de Contas** foi instruída em **conformidade** com a **RN -TC-03/10.**
 - 1.1.02. A Lei orçamentária anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 15.375.000,00 e autorizou abertura de créditos adicionais suplementares em 60% da despesa fixada.
 - 1.1.03. Normalidade na autorização e abertura dos créditos adicionais.
 - 1.1.04. **RECEITA ORÇAMENTÁRIA TOTAL ARRECADADA R\$ 13.742.514,35,** correspondente a **89,38%** da prevista no orçamento.
 - 1.1.05. **DESPESA ORÇAMENTÁRIA TOTAL REALIZADA R\$ 13.760.402,03** correspondente a **89,50%** da fixada no orçamento.



1.1.06. Repasse ao Poder Legislativo representou 94,87% do fixado no orçamento e 7,97% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso I, da Constituição Federal.

1.1.07. **DESPESAS CONDICIONADAS**:

- **1.1.07.1.** Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): **25,01%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).
- **1.1.07.2.** Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 11,13% não atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.
- **1.1.07.3.** Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) **75,87%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%).
- 1.1.07.4. Pessoal (Poder Executivo): 59,57% da Receita Corrente Líquida (RCL), não estando dentro do limite de 54% exigido.

 Adicionando-se as despesas com pessoal do Poder Legislativo passou o percentual para 62,85%, ultrapassando o limite máximo de 60%, observando que não foram indicadas medidas saneadoras da situação.
- 1.1.08. Não foram realizadas despesas, mediante procedimentos licitatórios, no valor de R\$ 38.898,80.
- 1.1.09. As despesas com obras e serviços de engenharia importaram em R\$ 173.471,74 o equivalente a 1,27% da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003.
- 1.1.10. Houve excesso de R\$ 7.200,00 na remuneração do Prefeito e de R\$ 3.600,00 na do Vice-Prefeito.
- 1.1.11. O balanço orçamentário apresentou superávit, o equivalente a 0,90% da receita arrecadada.
- 1.1.12. O balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte de R\$ 372.852,74, depositado 99,99% em bancos.
- 1.1.13.0 **balanço patrimonial** apresenta **déficit financeiro,** no valor de **R\$ 878.808,34.**
- 1.1.14. Houve **registro de dívida municipal**, no total de **R\$ 17.808.000,00**, o equivalente a **130,92%** da Receita Corrente Líquida (RCL), resultando **excesso a regularizar** de **R\$ 1.484.982,78**, o equivalente a **10,92%** da RCL.



- 1.1.15. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária REO, relativos aos seis bimestres foram publicados e encaminhados a este Tribunal.
- 1.1.16. Os Relatórios de Gestão Fiscal RGF, referentes aos dois semestres, foram publicados e encaminhados a este Tribunal.
- 1.1.17. O Município **não** possui **Regime Próprio de Previdência.** Quanto ao INSS **deixou de pagar em obrigações patronais,** o total de **R\$ 655.316,35,** bem como **R\$ 181.106,24** referentes às **contribuições retidas dos servidores.**
- 1.1.18. **Houve registro de denúncias** (Documento TC nº 15798/09 e TC 00625/11), relacionadas ao **exercício em análise,** a saber:
 - **1.1.18.1.** Aumento de tributos municipais sem autorização legislativa **Procedente a denúncia,** haja vista o fato impugnado contrariar o art. 89, caput, da Lei Orgânica Municipal.
 - **1.1.18.2.** Obstrução ao funcionamento e poder fiscalizador da Câmara Municipal Embora seja procedente, a denúncia não é da esfera de competência deste Tribunal.
 - **1.1.18.3.** <u>Pagamento de médicos com recurso do FUNDEB</u> Denúncia improcedente.
 - **1.1.18.4.** Locação de veículos em nome de "laranjas"- A denúncia ampara-se em suposições e ilações vagas e superficiais, não trazendo elementos probatórios suficientes, portanto é improcedente. Não obstante, sugere-se que seja informado à Secretaria da Receita Federal, para que proceda à análise da compatibilidade da declaração de bens dos supostos proprietários fictícios, Ana Lourdes Azevedo Leobino (veículo Uno) e Antonio José da Silva (veículo caçamba).
 - **1.1.18.5.** Nepotismo **Procedente a denúncia,** haja vista que a mãe e a irmã do Secretário de Infraestrutura, Tony Victor Medeiros da Silva, apesar de terem cargo efetivo, exercem também função gratificada, configurando assim a prática de nepotismo. Com relação aos demais casos elencados na denúncia, sugere-se que, por se tratar de matéria específica, a análise fique a cargo do setor competente.
 - **1.1.18.6.** Despesas com contratação de servidores sem a correspondente prestação de serviços Denúncia procedente, em relação ao Diretor de Departamento, Sr. Nélhio da Silva, visto que o mesmo foi nomeado para cargo comissionado, mas colocava sua esposa para exercê-lo.



- **1.1.18.7.** <u>Crime de improbidade administrativa</u> Compete ao Ministério Público Estadual à apuração da irregularidade apontada, para reparação de danos.
- 1.1.18.8. Acumulação remunerada de cargos públicos **Denúncia procedente**, em relação a acumulação de cargos no tocante à servidora Josilda Lopes Silva de Brito, nomeada para Chefe de Gabinete, tendo a mesma continuado percebendo de forma cumulativa remuneração de professora, bem como, da servidora Luciene Felipe dos Santos, que exerceu concomitantemente o cargo de Secretária Municipal de Educação e Cultura e de Professora.
- **1.1.18.9.** <u>Pagamento fictício à pessoa incapaz</u> Denúncia improcedente.
- **1.1.18.10.** <u>Processo licitatório irregular, direcionado, favorecimento ilegal e tráfico de influência</u> Denúncia improcedente.
- **1.1.18.11.** <u>Pagamento indevido por serviço não realizado</u> Não procede a denúncia.
- **1.1.18.12.** Aquisição de material de limpeza com recurso provenientes da Educação Denúncia procedente, tendo em vista que este material foi pago com recursos destinados ao Programa Nacional de Alimentação.
- **1.1.18.13.** Aquisição fictícia de carne bovina para posto de saúde do município Procedente a denúncia, diante das afirmações de diversos funcionários dos postos fiscais, de desconhecerem a prática de fornecimento de carne bovina sem osso, destinada à alimentação de pacientes, bem como, das incompatibilidades verificadas na documentação anexada.
- 01.02. **Citado,** o interessado veio aos autos e **apresentou defesa,** analisada pelo **órgão de instrução deste Tribunal,** que entendeu:
 - 01.02.1. **Elididas as irregularidades** concernentes a: aquisição fictícia de carne bovina para posto de saúde; aquisição de material de limpeza com recursos provenientes da educação; despesas com contratação de servidores sem a correspondente prestação de serviços; montante da dívida consolidada:
 - 01.02.2. **Retificado** para: **R\$ 14.000,00,** o total da **despesa não licitada** e, para **14,34%** da receita de impostos mais transferências, o percentual **aplicado em saúde.**
 - 01.02.3. Permanecerem inalteradas as demais irregularidades.



- 01.03. Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este, por meio do Parecer nº. 1523/11, da lavra do Procurador ANDRÉ CARLO TORRES PONTES, no qual observou que os fatos apurados, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, não justificam a imoderada reprovação das contas, e, opinou pela declaração do atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; emissão de parecer favorável à aprovação das contas de gestão geral relativas ao exercício de 2009; recomendação ao gestor e informações à Receita Federal do Brasil sobre a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.
- 01.04. O **Processo foi incluído da pauta da sessão de 14.12.2011,** todavia, acatando a **preliminar** do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, contra o voto do Conselheiro Relator do Processo, foi retirado de pauta e **retornado à Auditoria para exame de documentação anexada.**
- 01.05. O órgão técnico de instrução deste Tribunal emitiu relatório (391/396) no qual entendeu elidida a irregularidade, quanto a não aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde. No tocante à despesa não licitada, no valor de R\$ 14.000,00, o equivalente a 0,10% da despesa orçamentária, considerou ínfimo e irrelevante o valor. Todavia, manteve inalteradas as falhas concernentes à: a) gastos com pessoal superiores aos limites exigidos; b) Aumento de Tributos Municipais sem autorização Legislativa; c) Nepotismo; d) Acumulação remunerada de cargos públicos; e) Obrigações patronais pagas à menor; f) Recolhimento a menor da contribuição dos segurados.

VOTO DO RELATOR

Com relação aos gastos com pessoal superiores aos limites exigidos, faz-se necessária determinação a Auditoria para que proceda a análise de tais gastos, no exercício de 2011, a fim de verificar se houve redução, nos termos da Resolução Normativa TC 12/2009, observando o disposto do art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Concernente ao recolhimento a menor das contribuições patronais, no valor de R\$ 655.316,35 por ocasião da defesa, foi apresentada certidão positiva com efeitos de negativa, com validade até 28.02.2010, relativa a débitos com exigibilidade suspensa.

No tocante ao **não recolhimento** de parte das **contribuições retidas dos segurados**, conforme **extrato de contribuição** (Doc. TC - 09520/12) verifica-se que foi **pago**, no **exercício de 2010**, o total de **R\$ 161.325,30**, relativo ao **mês de dezembro de 2009 e 13º**. Desta forma, **considerando** que foi **retido a título de consignação previdenciária R\$ 719.256,65** e **recolhido à época R\$ 538.150,41**, adicionando-se o **total recolhido em 2010**, perfaz **R\$ 699.475,72**, o que representa **97,24% do valor retido**, merecendo, portanto, **ser elidida a irregularidade**.



Quanto ao **aumento de tributos municipais sem autorização legislativa**, cabe **recomendação ao gestor** para **adotar providências** a fim de **realizar a produção legislativa respectiva**.

No tocante à **prática de nepotismo** e **acumulação remunerada de cargos públicos,** a matéria deve ser **analisada pelo setor competente deste Tribunal, em processo específico.**

A despesa não licitada no valor de R\$ 14.000,00, refere-se a Serviços de Assessoria Técnica, contábil e financeira que, apesar de não ter sido formalizado o procedimento de inexigibilidade, este Tribunal tem acatado tais despesas como inexigíveis de licitação. Além do mais, o valor é irrelevante.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela:

- Julgar regulares com ressalvas as despesas realizadas no exercício.
- Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de gestão do Prefeito, CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO, exercício de 2009, e declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal.
- Recomendação ao atual gestor, no sentido de conferir estrita observância aos princípios da legalidade, do controle, da eficiência e da boa gestão pública, bem como providenciar a produção legislativa para regularizar a situação no tocante aos tributos.
- Determinação ao DECOM para formalizar processo específico acerca dos fatos denunciados, referentes a nepotismo e acumulação remunerada de cargos públicos, encaminhando-o a DIAFI/DIGEP para apuração da matéria.
- Determinação a Auditoria para que proceda a análise dos gastos de pessoal, no exercício de 2011, a fim de verificar se houve redução, nos termos da Resolução Normativa TC 12/2009.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.731/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade:

- I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão do Prefeito, CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO, exercício de 2009.
- II. Prolatar Acórdão para:
 - a) Julgar regulares com ressalvas as despesas realizadas no exercício.



- b) Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de ITAPOROROCA, no exercício de 2009, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- c) Recomendar ao referido gestor, no sentido de conferir estrita observância aos princípios da legalidade, controle, eficiência e da boa gestão pública, bem como providenciar a produção legislativa para regularizar a situação no tocante aos tributos.
- d) Determinar ao DECOM para formalizar processo específico acerca dos fatos denunciados, referentes a nepotismo e acumulação remunerada de cargos públicos, encaminhando-o a DIAFI/DIGEP para apuração da matéria.
- e) Determinar à Auditoria para que proceda a análise dos gastos de pessoal, no exercício de 2011, a fim de verificar se houve redução, nos termos da Resolução Normativa TC 12/2009.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 16 de maio de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente	
Conselheiro Nominando Diniz – Relator	
Conselheiro Arnóbio Alves Viana	Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Umberto Silveira Porto	Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima
Isabella Barbosa Marinho Falcão	

Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 16 de Maio de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão PROCURADOR(A) GERAL